

**REGULAMENTO (UE) 2015/1906 DA COMISSÃO****de 22 de outubro de 2015****que altera o Regulamento (CE) n.º 282/2008 relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alínea n),

Considerando o seguinte:

- (1) O considerando 20 do Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece que as decisões de autorização de processos de reciclagem de plástico devem ser adotadas em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004.
- (2) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 282/2008, que tem por objeto tais decisões, remete no seu n.º 1 para o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004.
- (3) Quando da adoção do Regulamento (CE) n.º 282/2008, tanto o artigo 11.º, n.º 3, como o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 remetiam para o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (4) O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004 foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, a fim de introduzir o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, com referência a um novo n.º 4 inserido no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004.
- (5) Uma vez que a autorização de um processo de reciclagem de plástico é um ato de alcance individual destinado a aplicar o artigo 5.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, e que são definidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 282/2008 critérios precisos aplicáveis à autorização, deve aplicar-se o procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004. No entanto, o procedimento de regulamentação deixou de existir, visto que a Decisão 1999/468/CE foi substituída pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011, o procedimento de exame é o procedimento adequado para a autorização de processos de reciclagem de plástico.
- (6) A referência ao procedimento de adoção prevista no Regulamento (CE) n.º 282/2008 deve ser adaptada.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 282/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março de 2008, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que altera o Regulamento (CE) n.º 2023/2006 (JO L 86 de 28.3.2008, p. 9).

<sup>(3)</sup> Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo. Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Quarta Parte (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 282/2008 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão deve adotar uma decisão destinada ao requerente, concedendo ou negando a autorização do processo de reciclagem.

É aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal instituído pelo artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*). O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(\*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(\*\*) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER